



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 3858/2000		
Ementa ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 54 E UMA ALÍNEA AO ARTIGO 56, E INCLUI ITEM A LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 57, TODOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA.		
Data da Norma 06/04/2000	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Revogada		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 16/11/2023	Norma Relacionada Lei Complementar nº 103/2023	Efeito da Norma Relacionada Revogada pela

LEI N.º 3.858 DE 06 DE ABRIL DE 2.000

“Acrescenta parágrafos ao artigo 54 e uma alínea ao artigo 56, e inclui item à lista de serviços do artigo 57, todos do Código Tributário do Município de Indaiatuba.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 54 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 54 -

“§ 4º - Na prestação do serviço a que se refere o item 99 da lista de serviços do artigo 57 deste Código, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una este Município a outro vizinho.

“§ 5º - A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior:

“I - é reduzida para sessenta por cento do seu valor quando não houver posto de cobrança de pedágio no Município;

“II - é acrescida do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada, quando houver posto de cobrança de pedágio no Município.

“§ 6º - Para efeito do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.”



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º - O artigo 56 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescido da seguinte alínea:

“Art. 56 -

“c) no caso do serviço a que se refere o item 99 da lista de serviços do artigo 57 deste Código, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.”

Art. 3º - A lista de serviços do artigo 57 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescida do seguinte item:

“Art. 57 -

“99 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.”

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 06 de abril de 2.000.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL